

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS

Circular: 32^a

Assunto: Acidente de trabalho – Consequências.

Declaração não verdadeira das circunstâncias do acidente.

Como se sabe, a LEI N.º 98/2009, 4/9, regulamenta o regime da reparação do acidente de trabalho. Desde logo,

ACIDENTE DE TRABALHO é o que se verifica

“ ... no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou a morte.”, --- n.º 1, art.º 8. Mas, não só, pois existem mais 8 situações em que o “acidente” pode ser considerado acidente de trabalho; como pode ver no n.º 1, art.º 9, da Lei. Entre eles, o conhecido: no trajecto de ida e volta do local de trabalho (acidente in itinere). Ora,

Um dos aspectos mais importantes do Acidente é o modo e tempo da: “participação de acidente de trabalho”. Assim:

- Dever do trabalhador – participar o acidente, verbal ou por escrito, no prazo de 48 horas, seguintes, ao empregador. Salvo,
 - no caso de morte, em que naturalmente a obrigação será dos beneficiários legais;
 - se for presenciado pelo empregador; ou,
 - se o empregador vier a ter conhecimento no mesmo período, 48 horas.
- Dever do empregador – é necessário distinguir:
 - a) - se o empregador tiver “seguro” (o que é obrigatório) tem 24 horas para participar o acidente à Seguradora, a partir da data do conhecimento, --- Art.º 87;
 - b) - se não tiver seguro, tem 8 dias para participar, por escrito, ao tribunal de trabalho competente. Mas, no caso de morte, a participação deve ser imediata, por correio electrónico ou por telecópia, --- Art.º 88.

Note: no caso do sinistrado ter sido internado; e, no caso de falecer, o estabelecimento deve comunicar: ao Tribunal; e à “entidade responsável”, ou seja, à Seguradora; ou, à empregadora (sem seguro), --- art.º 91.

Certamente também não ignora que, mais frequente do que seria desejável, podem ocorrer estas situações:

 **A** - com a colaboração da Empregadora, num acidente doméstico; de rua, sem nada ter a ver com o acidente in itinere; ou, de fim de semana; etc., o pseudo “acidente”,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

como de trabalho é comunicado à Seguradora como tal. Não deve pactuar com estas situações. Desde logo, porque não é correcto, está a faltar à verdade à Seguradora; o que pode ter graves consequências, penais e outras. Depois, porque agrava o seu índice de "sinistralidade", o que terá dupla consequência: perante a própria Seguradora, que terá pretexto para lhe agravar o prémio; e, perante a ACT que poderá ter interesse em ir ver porque razão a sua empresa tem tantos acidentes. Se o seu Trabalhador torceu o pé, aos pontapés a uma bola no fim de semana, não é correcto vir a apresentar o mesmo como resultante de ... acidente de trabalho!

B - Por outro lado, às vezes a tentativa de "burla" (pois é disto que se trata) parte do trabalhador. No caso dos pontapés à bola, no domingo, vem dizer que partiu ou torceu o pé ao entrar na 2.ª feira, no armazém!... Também esta é uma situação não aceitável; e, cumpre à Empregadora estar atenta. Atenção: participa na mesma, mas alerta a Seguradora das suas dúvidas. Contudo, insisto, participa sempre. A Seguradora que averigüe e decida. A propósito,

Transcrevemos este douto ACORDÃO, do S.T.J., de 14 Janeiro 2015:

" 1 – Tendo a trabalhadora participado acidente de trabalho em que as lesões declaradas não ocorreram no dia, hora, local e circunstâncias declarados, tal actuação assume, indiscutivelmente, **relevância disciplinar**, violando o dever de lealdade para com a empregadora, tomado este no sentido de necessidade do ajustamento da conduta do trabalhador ao princípio da boa fé no cumprimento das obrigações."

" 2 – O apurado comportamento da trabalhadora não pode deixar de considerar-se **particularmente grave e censurável**, já que, bem sabendo que não sofrerá no dia 26 Março 2008 quaisquer lesões produzidas pelo impacto das portas automáticas existentes no local de trabalho, invocou, deliberadamente, aquele evento, que sabia não corresponder à verdade, com o propósito de beneficiar da protecção contemplada no regime jurídico dos acidentes de trabalho."

Portanto, não pactue com ilegalidades, no tratamento de uma situação em que o Trabalhador "aparece" sinistrado. Mentindo (colaborando); ou, aceitando a mentira, pode estar a meter-se em gravíssimos problemas. Ponha a hipótese de o falso acidente de trabalho, que parecia não ter consequências graves, ter redundado na morte do trabalhador! --- Estaria metido em trabalhos; em graves sarilhos.

Fale verdade, com a Seguradora de acidentes de trabalho.

